Autógrafo nº 04/2018

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 10 / 04 / 2018

DATA:
10 de abril de 2018

VEREADOR (A)
PARA EMITIR PARECER
EM: 11 / 04 / 2018

NATUREZA
Projeto de Lei Complementar nº04/2018

Eduardo Farias
Vereador - PC do B

AUTOR:
Executivo Municipal

Aprovado em Redação final
Em: 19.04.18

ASSUNTO:
"Altera a Lei Municipal nº2.150, de 09 de dezembro de 2015."

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04 DE 05 DE ABRIL DE 2018

"Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 67 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 67.** O Conselheiro Tutelar eleito fará jus a uma remuneração mensal na forma de subsídio no valor de R$ 3.930,22 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a março de 2018.

Rio Branco-Acre, 05 de abril de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 05/2018

À(s)Comissão(ões)
CCJ e COFT
Em 10/04/18
Presidente CMRB

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que ***Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.***

O referido projeto de lei visa estabelecer reajuste na remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Rio Branco, objetivando atualizar os valores recebidos, como forma de proteção da condição socioeconômica do trabalhador e a melhoria de suas condições laborais e de vida.

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo e permanente que tem a competência de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, assim como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual seus conselheiros, são escolhidos pela comunidade para exercerem seus mandatos.

O reajuste na remuneração percebida pelo Conselheiro Tutelar de Rio Branco, nada mais é que um reconhecimento pelo incessante trabalho realizado em prol da defesa dos direitos das crianças e adolescente.

Dessa forma, não constitui exagero atualizar o remuneração percebida pelos Conselheiros Tutelares de nossa cidade com um valor justo, digno, legal, moral e compatível com o volume de trabalho realizado, já que a função que desempenham com tanto zelo e responsabilidade merece o devido respeito e atenção, considerando

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

que o último reajuste foi concedido há mais de três anos, estando a antiga remuneração em defasagem.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de Abril de 2018.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015".***

O Projeto de Lei – PL ora analisado trata de alteração na Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, para no caso especifico, alterar o artigo 67 da referida lei, aumentando a remuneração mensal, na forma de subsídio, para os conselheiros tutelares.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse ponto, conforme recomenda o próprio CONANDA, os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art.134, da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável[1].

Nesse ponto, o Município de Rio Branco tem fortalecido os programas e projetos que atendem o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, destinados a assegurar o direito de

[1] Informação disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1127.html

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

todas as crianças e adolescentes. Foram implantados 02 (dois) Conselhos Tutelares em Rio Branco, sendo disponibilizada toda a infraestrutura necessária para funcionamento dos mesmos.

Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, representa esse compromisso, ao estabelecer de forma responsável e proporcional a remuneração mensal, na forma de subsídio, para os conselheiros tutelares, sendo fixado o valor de R$ 3.503,81 para os 12 (doze) membros titulares dos Conselhos.

O presente PL, visa ampliar esse valor fixado, a título de remuneração mensal, para R$ 3.930,22 para os 12 (doze) membros titulares dos Conselhos. A seguir detalharemos o impacto orçamentário e financeiro atual da remuneração dos conselheiros tutelares, bem com a ampliação pretendida.

1. Ampliação de despesas no atual cenário macroeconômico

A despeito das medidas que têm sido tomadas pelo Governo Federal, a maioria dos analistas preveem para 2018/2019 um cenário econômico com lenta recuperação, após um longo período de recessão.

O Relatório de Mercado FOCUS, de 16.03.2018, elaborado pelo Banco Central do Brasil, prevê uma inflação acumulada de 3,63% ao final de 2018 e um crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2,83%. Vale lembrar que o ano de 2017 terminou com a economia nacional praticamente estagnada, com o PIB crescendo 0,2%, além de uma taxa de desemprego atingindo os 13% da População Economicamente Ativa – PEA.

Nesse ponto, somente é possível pensar a viabilidade de ajustes e melhorias nas remunerações de servidores municipais à luz da gestão fiscal responsável conduzida pela atual gestão, que tem mantido os gastos correntes controlados e racionalizado as despesas com pessoal, mantendo-se sempre abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A atual gestão municipal tem efetivado uma política de valorização dos servidores, desenvolvendo ações de melhorias salariais, capacitação, ampliação do quadro de pessoal permanente, reafirmando o compromisso da valorização dos servidores públicos municipais.

Esse diálogo constante foi um compromisso assumido no Plano de Governo, dando continuidade ao processo constante de valorização das categorias profissionais, tendo como parâmetro o atual Plano de Carreira, sempre com foco na responsabilidade fiscal e na garantia do equilíbrio das contas públicas, evitando o consequente prejuízo na prestação de serviços públicos essenciais.

2. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, regulamenta as despesas com pessoal, conforme a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe: "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir *uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias*.

O Município de Rio Branco tem mantido o equilibro no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 4º Quadrimestre de 2017.

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Figura 01. Demonstrativo de Despesa com Pessoal – 4º RGF

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017 R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	370.565.070,82	0,00
Pessoal Ativo	345.292.859,58	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.272.211,24	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	40.009.603,42	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.538.285,07	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	10.623.373,85	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	678.384,70	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	22.169.559,80	0,00
Convocação Extraordinária (Inciso II, § 6°, art. 57 da CF)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	330.555.467,40	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	709.264.779,41	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	330.555.467,40	46,61
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	425.558.867,65	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	404.280.924,26	57,00
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	383.002.980,88	54,00

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 24/01/2018 e hora de emissão 09:28:44
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco, segundo dados do RGF do 4º quadrimestre, foi de **R$ 330.555.647,40**, o que representa 46,61% sobre a Receita Corrente Liquida do Município, que foi de **R$ 709.264.779,41,** bem abaixo do limite prudencial (51,3%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Tabela 01- Projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP

DTP (R$)/ANO	2017	2018	2019	2020
	330.55.647,40	325.000.000,00	341.775.000,00	351.000.000,00
RCL(R$)/ANO	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
	709.264.779,41	728.119.726,00	760.885.113,67	791.320.518,22
% SOBRE A RCL	46,61	44,64	44,92	44,36

A tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Liquida - RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP, possibilita afirmarmos que o Município de Rio Branco vem mantendo e irá manter-se, nos próximos três anos bem aquém dos limites Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF), Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) e de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) definidos na norma fiscal.

Noutro ponto, conforme informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, responsável pela Política de Recursos Humanos de Rio Branco, em relação ao impacto orçamentário e financeiro proposto, prevê-se um dispêndio financeiro adicional de R$ 68.225,60 ao ano, conforme demonstramos na tabela 02 abaixo.

Tabela 02- Remuneração dos Conselheiros Tutelares – atual e proposta

DESPESA (R$)/ANO – SEM REAJUSTE	2018	2019	2020	2021
	560.609,60	---	-----	-----
DESPESA (R$)/ANO – COM REAJUSTE	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
	628.835,20	628.835,20	628.835,20	628.835,20
% DE AUMENTO	10,85	--	---	---

Como se vê, considerando que o Município de Rio Branco tem mantido uma política de controle efetivo dos gastos e despesas com pessoal, é possível manter as recomposições dos conselheiros propostas, sem comprometer os limites legalmente estabelecidos, sendo possível absorver no período, os impactos dos reajustes.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 10 LEGISLATIVO

Outro ponto que destacamos, refere-se à inflação acumulada no período de 2015 a 2017. Dados do Banco Central – BC registram uma inflação acumulada no período de 19,17%, sendo que a correção proposta nos subsídios representa 10,85%, abaixo, portanto, do índice inflacionário.

3. Impacto nas metas de resultados fiscais

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário".[2] Tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Figura 02. Demonstrativo do Resultado Primário - RREO – 1º bimestre 2018

Município de Rio Branco - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III) — R$ 1,00

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		Até o Bimestre / 2018	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2018	Até o Bimestre / 2017
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	668.119.173,31	163.445.432,26	102.285.009,48	96.311.853,13	70.287.458,87
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	99.277.330,54	12.179.106,35	10.698.026,33	6.663.297,29	6.847.439,42
Investimentos	49.279.542,97	9.541.580,62	6.016.677,90	4.988.284,24	3.687.964,75
Inversões Financeiras	5.100,00	0,00	78.058,00	0,00	78.058,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	5.100,00	0,00	78.058,00	0,00	78.058,00
Amortização da Dívida (XIV)	49.992.687,57	2.637.525,73	4.603.290,43	1.675.013,05	3.081.416,67
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	49.284.642,97	9.541.580,62	6.094.735,90	4.988.284,24	3.766.022,75
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.215.698,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	27.011.499,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	745.631.013,28	172.987.012,88	108.379.745,38	101.300.137,37	74.053.481,62
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	-5.080.511,54	——	——	38.973.048,06	27.495.195,79
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	15.187.655,00

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 26/03/2018 e hora de emissão 10:01:15

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

[2] http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo acima, estimou uma meta de R$ 15.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2018, sendo apurado até o 1º bimestre de 2018 uma economia de R$ 27.495.382,27.

Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal.

Figura 03. Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO – 5º bimestre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III) JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO R$ 1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2017 (a)	Em 31/Dez/2017 (b)	Em 28/Fev/2018 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	222.073.551,68	222.073.551,68	220.560.005,46
DEDUÇÕES (II)	78.375.721,51	78.375.721,51	102.550.981,75
Disponibilidade de Caixa Bruta	81.840.063,64	81.840.063,64	102.682.524,55
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-3.464.342,13	-3.464.342,13	-131.542,80
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	143.697.830,17	143.697.830,17	118.009.023,71
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	18.304.859,32	18.304.859,32	17.888.408,53
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	125.392.970,85	125.392.970,85	100.120.615,18

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
VALOR	-25.272.355,67	-25.272.355,67

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	14.401.374,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2017	Em 31/Dez/2017	Em 28/Fev/2018
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	414.686.539,81	414.686.539,81	414.686.539,81
Passivo Atuarial	414.686.539,81	414.686.539,81	414.686.539,81
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	341.557.830,31	341.557.830,31	353.943.794,49
Disponibilidade de Caixa Bruta	341.557.830,31	341.557.830,31	353.943.794,49
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	73.128.709,50	73.128.709,50	60.742.745,32
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	73.128.709,50	73.128.709,50	60.742.745,32

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 23/03/2018 e hora de emissão 17:45:38

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 12 LEGISLATIVO

Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem confortável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 5º bimestre de 2017 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotando medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal em 2018. A planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal para os três anos subsequentes:

Tabela 02- Anexo de Metas Fiscais – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

R$ 1,00

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)									
ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Receita Primária (I)	789.504.243	754.309.987	8,461%	826.698.499	788.875.501	8,478%	864.521.497	824.996.464	8,484%
Despesa Total	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Despesa Primária (II)	774.316.588	724.617.332	8,298%	796.005.844	757.282.846	8,163%	832.828.842	792.303.809	8,173%
Resultado Primário(I - II)	15.187.655	29.692.655	0,163%	30.692.655	31.592.655	0,315%	31.692.655	32.692.655	0,311%
Resultado Nominal	14.401.374	13.753.312	0,154%	14.977,429	14.303.445	0,154%	15.576.526	14.875.582	0,153%
Dívida Pública Consolidada	181.595.683	173.423.877	1,946%	165.037.103	157.610.433	1,692%	148.478.523	141.796.989	1,457%
Dívida Consolidada Líquida	101.348.214	102.320.088	1,086%	97.371.891	92.990.156	0,999%	87.602.329	83.660.224	0,860%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LDO 2018

Nesse ponto, na análise realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD em relação ao impacto orçamentário e financeiro do reajuste em questão, verificou-se que não haverá impacto significativo na variação dos valores já previstos para Despesa Total com Pessoal – DTP em 2018 (cerca de R$ 325 milhões), e do mesmo modo, considerando que o reajuste encontra-se em patamares abaixo da inflação acumulada do

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

período, conforme explicitamos acima, não causará impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal em 2018.

4. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem previsto sempre ações no sentido de implementar medidas de valorização dos servidores efetivos e melhorar o atendimento das pessoas.

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei Complementar n° 29 de 11 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, no Programa nº 0304 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, constante no Eixo Estratégico Rio Branco Plena de Direitos, que prevê na ação nº 3 - Fortalecimento dos Conselhos Municipais - os recursos necessários para intervenção prevista **(documento 01)**.

Na Lei Complementar nº 22 de 20 de julho de 2017 (LDO 2018), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, existe adequação nas despesas aqui previstas no Programa nº 0304 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, constante no Eixo Estratégico Rio Branco Plena de Direitos **(documento 02).**

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2018, Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2017, prevê no Quadro Detalhado de Despesas – QDD do Órgão: 01.018.000.000 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, Unidade: 01.018.001.000, Aplicação Programada nº 01.018.001.08.243.0304.2173.0000 - Manutenção das Atividades de Pessoal do Conselho Tutelar, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas a operação de crédito em questão **(documento 03)**.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que institui a ***"Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015",*** atende o que estabelece a LRF em seu art. 16 quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira realizar a despesa elencada no presente Projeto de Lei.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 05 de abril de 2018.

Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN

Marcelo Castro Macedo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Finanças - SEFIN

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
15
LEGISLATIVO

Documento 01 – Adequação do Plano Plurianual 2018-2021

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direitos			
Programa 0304 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos			
Objetivo Articular e promover o acesso às políticas de Direitos humanos e inclusivas.			
Público Alvo			
Tipo do Programa Finalístico			
Órgão Responsável Sec Munic de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas			
Horizonte Temporal: Temporário		**Início:** 01/01/2018	**Fim:** 31/12/2021
Valor Total: 4.295.496,00		**Quantidade de Ações:** 6	
Valor do Investimento: 60.500,00		**Valor da Manutenção:** 4.234.996,00	

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
16
LEGISLATIVO

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direitos

Programa
0304 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Ação	Produto(unidade)	Ano	Metas Físicas	Valor
5 - Fortalecimento das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA	Fundo fortalecido (%)	2018	25	50.000,00
		2019	25	50.000,00
		2020	25	50.000,00
		2021	25	50.000,00
6 - Atendimento à População em Situação Especial nas Atividades Socioassistenciais	Egressos do Sistema Prisional atendidos (Unidade)	2018	40	0,00
		2019	40	0,00
		2020	40	0,00
		2021	40	0,00
TOTAL GERAL		2018		127.000,00
		2019		100.000,00
		2020		113.500,00
		2021		3.954.996,00

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO
47

Câmara Municipal de Rio Branco
18
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Documento 02 – Adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018

Câmara Municipal de Rio Branco
19
LEGISLATIVO
Est. do Acre

LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 20 DE JULHO DE 2017

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2018

EIXO: Rio Branco Plena de Direitos		
PROGRAMA: Promoção e Defesa dos Direitos Humanos		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Articular e promover o acesso às políticas de direitos humanos e inclusivas.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Formação com foco na implementação e Promoção das Políticas de Direitos Humanos no Município de Rio Branco	Pessoas capacitadas	100
Execução do Projeto Mais Cidadania	Pessoas atendidas	2.000
Fortalecimento dos Conselhos Municipais (Tutelares e de Direitos)	Conselhos fortalecidos	8
Implantação do Selo "Empresa Amiga dos Direitos Humanos"	Selo Implantado	1
Fortalecer as ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	Fundo fortalecido	1
Atendimento à População em Situação Especial nas Atividades Socioassistênciais	Número de egressos do sistema prisional	40

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO
30

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Documento 03 – Adequação a Lei Orçamentária Anual – LOA 2018

Órgão: 01.018.000.000 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas

Unidade: 01.018.001.000 - Sec Munic de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Implantação do Selo "Empresa Amiga dos Direitos Humanos"	01.018.001.14.422.0304.1306.000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total do Projeto / Atividade				10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Atendimento às Pessoas com Deficiências - Vida e Paz	01.018.001.14.422.0304.2160.0001										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	06	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Total do Projeto / Atividade				58.000,00	0,00	0,00	58.000,00	0,00	0,00	0,00	58.000,00
Manutenção das Atividades dos Conselhos Municipais	01.018.001.08.244.0304.2166.0000										
3.3.90.30.00.00.00 Material de Consumo		S	01	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		S	01	537.600,00	0,00	75.756,77	461.843,23	320.580,30	0,00	0,00	141.262,93
3.3.90.92.00.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores		F	01	0,00	75.756,77	0,00	75.756,77	75.756,77	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente		S	01	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total do Projeto / Atividade				571.600,00	75.756,77	75.756,77	571.600,00	396.337,07	0,00	0,00	175.262,93
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas	01.018.001.14.422.0601.2170.0000										
3.3.90.14.00.00.00 Diárias - Civil		F	01	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
3.3.90.30.00.00.00 Material de Consumo		F	01	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	6.264,00	0,00	0,00	8.736,00
3.3.90.36.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		F	01	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	60.000,00	0,00	15.565,00	44.435,00	25.490,00	0,00	0,00	18.945,00
3.3.90.47.00.00.00 Obrigações Tributárias e Contributivas		F	01	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
3.3.90.92.00.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores		F	01	0,00	15.565,00	0,00	15.565,00	10.660,00	0,00	0,00	4.905,00
4.4.90.52.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente		F	01	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total do Projeto / Atividade				100.000,00	15.565,00	15.565,00	100.000,00	42.414,00	0,00	0,00	57.586,00
Manutenção das Atividades de Pessoal do Conselho Tutelar	01.018.001.08.243.0304.2173.0000										
3.1.90.04.00.00.00 Contratação por Tempo Determinado		S	01	764.430,00	0,00	0,00	764.430,00	155.930,69	0,00	0,00	608.499,31
3.1.90.13.00.00.00 Obrigações Patronais		S	01	156.570,00	0,00	0,00	156.570,00	23.116,69	0,00	0,00	133.453,31
3.3.90.14.00.00.00 Diárias - Civil		S	01	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00
Total do Projeto / Atividade				930.000,00	0,00	0,00	930.000,00	179.047,38	0,00	0,00	750.952,62
Programa Vida Alegre na 3ª Idade	01.018.001.14.422.0304.2174.0001										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	06	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Órgão: 01.018.000.000 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas

Unidade: 01.018.001.000 - Sec Munic de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Programa Vida Alegre na 3ª Idade	01.018.001.14.422.0304.2174.0001										
Total do Projeto / Atividade				58.000,00	0,00	0,00	58.000,00	0,00	0,00	0,00	58.000,00
Capacitação para a Cidadania LGLBT	01.018.001.14.422.0304.2175.0001										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Total do Projeto / Atividade				8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Programa de Orientação aos Egressos do Sistema Prisional	01.018.001.08.422.0304.2190.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		S	01	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Total do Projeto / Atividade				8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Formação com foco na implementação e Promoção das Políticas de Direitos Humanos no Município de Rio Branco	01.018.001.14.422.0304.2302.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total do Projeto / Atividade				10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Execução do Projeto Mais Cidadania	01.018.001.14.422.0304.2303.0000										
3.3.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		F	01	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total do Projeto / Atividade				10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total da Unidade				1.763.600,00	91.321,77	91.321,77	1.763.600,00	617.798,45	0,00	0,00	1.145.801,55
Total do Órgão				1.763.600,00	91.321,77	91.321,77	1.763.600,00	617.798,45	0,00	0,00	1.145.801,55
Total Geral				1.763.600,00	91.321,77	91.321,77	1.763.600,00	617.798,45	0,00	0,00	1.145.801,55

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 23

Câmara Municipal de Rio Branco
24
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 95/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2018. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2018, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 2.150/2015 para reajustar a remuneração dos conselheiros tutelares.

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, mensagem governamental com justificativa da proposição, análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto e seus anexos.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2°, § 2° c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de particulares em colaboração com o Poder Público, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, aplicável analogicamente ao caso, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Branco
25
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Conquanto os conselheiros tutelares não sejam servidores públicos na acepção estrita do termo, e sim particulares em colaboração com o Poder Público, esses dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de situação análoga, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, aplicado analogicamente, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na valorização dos conselheiros tutelares.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe ressaltar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e constam dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Câmara Municipal de Rio Branco
26
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

A exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei complementar apresentado.

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 04/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de abril de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
27
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, que "Altera a Lei Municipal n. 2.150, de 09 de dezembro de 2015".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 95/2018, de lavra da Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
29
Comissões
Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, aplicado analogicamente, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na valorização dos conselheiros tutelares.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe ressaltar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e constam dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Câmara Municipal de Rio Branco
30
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

A exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei complementar apresentado.

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 04/2018.

Comissões Técnicas, em 18 de abril de 2018.

Vereador Artêmio Costa
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
31
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2018.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titular:
Vereador Rodrigo Forneck .....
Vereador Artêmio Costa .....
Vereador Roberto Duarte .....
Membros Suplentes:
Vereador Antonio Morais .....
Vereador N. Lima .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
32
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 04/2018

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 que "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Rodrigo Forneck

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal nº 2.150/2015 para reajustar a remuneração dos conselheiros tutelares.

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, mensagem governamental com justificativa da proposição, análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto e seus anexos.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação em manifestar-se obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, conforme Resolução Legislativa nº 08 de dezembro de 2013, segue a análise da matéria em tela.

> Art. 73 – A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, em especial, quando for o caso de:
> I - ...
> II - ...
> III - ...
> IV - ...
> V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

O Projeto de Lei Complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
33
Est. do Acre

Além disso, trata-se de matéria relativaà remuneração de particulares em colaboração com o Poder Público, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, aplicável analogicamente ao caso, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Conquanto os conselheiros tutelares não sejam servidores públicos na acepção estrita do termo, e sim particulares em colaboração com o Poder Público, esses dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de situação análoga, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, aplicado analogicamente, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na valorização dos conselheiros tutelares.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe ressaltar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e constam dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças no exercício em que deva entrar em vigor

Câmara Municipal de Rio Branco
34
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]

A exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei complementar apresentado.

Por fim da análise, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
35
Comissões
Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Comissões Técnicas, em 18 de abril de 2018.

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, reunida nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 04/2018.

Presidente:
Vereador Rodrigo Forneck .....
Vice-Presidente:
Vereador Railson Correia .....
Membros Titular:
Vereador Mamed Dankar .....

Vereador Emerson Jarude .....

Vereador Célio Gadelha .....
Membros Suplente:
Vereador Raimundo Neném .....

Vereadora Lene Petecão .....

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
36
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Jurídico 95/2018
Parecer da CCJ 27/2018
Parecer da COFT 04/2018
Projeto de Lei Complementar nº 04/2018
Autoria: Executivo Municipal
Emenda: "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015."

Fica aprovado em redação final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015"

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 19 de abril de 2018.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
37
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 67 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 67.** O Conselheiro Tutelar eleito fará jus a uma remuneração mensal na forma de subsídio no valor de R$ 3.930,22 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a março de 2018.

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 19 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
28
Comissões Técnicas
Maysa
Est. do Acre

PARECER Nº 27/2018

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Projeto de Lei Complementar n° 04/2018 que "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Artêmio Costa

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n° 04/2018, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n° 2.150/2015 para reajustar a remuneração dos conselheiros tutelares.

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, mensagem governamental com justificativa da proposição, análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto e seus anexos.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2°, § 2° c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de particulares em colaboração com o Poder Público, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, aplicável analogicamente ao caso, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Conquanto os conselheiros tutelares não sejam servidores públicos na acepção estrita do termo, e sim particulares em colaboração com o Poder Público, esses dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de situação análoga, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).